



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

DECRETO Nº 013/2020

Cristalândia do Piauí-PI, 23 de Março de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, e dá outras providências.

O Senhor ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. Artigo 89, inciso I, alínea “i”, da Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que a urbe Cristalândia fica em posição geográfica estratégica, na fronteira com a Bahia, onde se faz o trânsito por via terrestre entre Teresina e Brasília, com grande fluxo de pessoas de vários estados;

Considerando ainda o isolamento estrutural da cidade, distante 700 Km do leito de UTI mais próximo, sem amparo algum das estruturais de saúde dos Governos Estadual e Federal;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no âmbito do Município de Cristalândia, ficam definidas nos termos deste Decreto, bem como outros que venha a ser expedidos.

Parágrafo único – As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Covid-19 (Novo Coronavírus), observado o disposto nesse Decreto, naquilo que não conflitar o estabelecido nos Decretos emanados pelo Governo Federal e Governo do Estado do Piauí.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município, pelo prazo de quinze dias:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

I – eventos, de qualquer natureza, que exijam licença do Poder Público, com público superior a cem pessoas;

II – distribuidoras de bebida, clubes, academias, casas de espetáculo, lojas comerciais;

III – feiras livres;

IV – cultos de qualquer credo ou religião;

V – salões de beleza e centros estéticos;

VI – consultas e exames laboratoriais e ocupacionais, público e privado, ressalvados os casos emergenciais;

VII – serviços bancários prestados dentro das agências bancárias, bem como serviço de lotérica;

§ 1º – As agências bancárias, por meio de caixas eletrônicos, e as lotéricas deverão manter exclusivamente os serviços:

a) de saques, para pessoas físicas e jurídicas;

b) de depósito, somente para Pessoas Jurídicas clientes da agência, e desde que previamente agendado com o respectivo gerente.

§ 2º – As agências bancárias e lotéricas deverão adotar nos respectivos serviços que continuarão funcionando, medidas suplementares para diminuir os riscos de contaminação de seus usuários, nos seguintes termos:

a) evitar aglomerações superiores à 10 (dez) pessoas no ambiente interno dos estabelecimentos, devendo formar filas fora do estabelecimento, caso necessário;

b) adotar, na formação de filas, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os usuários;

c) adotar outras medidas recomendadas pelos profissionais da saúde.

VIII – atividades educacionais em todas as escolas da rede de ensino pública;

§ 1º A suspensão das aulas na rede de ensino pública deverá ser compreendida como recesso/férias escolares do mês de julho e terá início a partir do dia 17 de março de 2020, nos termos deste Decreto.

§ 2º O recesso/férias escolares terá duração máxima de 15 dias corridos, independente do quantitativo de dias de recesso constante no calendário escolar da unidade de ensino.

§ 3º As unidades escolares da rede privada de ensino do Município poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, ou determinar a suspensão das aulas pelo período determinado, a critério de cada unidade.

§ 4º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município, após o retorno das aulas.

Art. 3º Os bares e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas.

Parágrafo único. Nos eventos abertos recomenda-se a distância mínima de um metro entre as pessoas.

Art. 4º Os eventos esportivos no Município somente poderão ocorrer com os portões fechados ao público, mediante autorização sanitária expedida pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

Secretaria de Saúde do Município e Termo de Compromisso assinado pelos organizadores.

Art. 5º A suspensão a que se refere o art. 2º, deste Decreto, não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I – mercados, supermercados, mercearias, açougues, peixarias, frutarias e centros de abastecimento de alimentos e centros de distribuição de alimentos;

II – entrega delivery de distribuidora de bebidas, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

III – relacionados ao comércio, serviços e indústria da área da saúde;

IV – farmácias;

V – postos revendedores de combustíveis;

VI – distribuidoras de gás;

VII – lojas de vendas exclusiva de água mineral;

VIII – padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;

IX – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;

X – hotéis, com atendimento exclusivo para hóspedes;

XI – serviços de segurança, higienização e vigilância;

Parágrafo §1º – Os serviços elencados neste artigo continuarão funcionando e deverão adotar medidas suplementares para diminuir os riscos de contaminação entre seus usuários, nos seguintes termos:

- a) evitar aglomerações no ambiente interno dos estabelecimentos, devendo formar filas fora do estabelecimento, caso necessário;
- b) adotar, na formação de filas, o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre usuários;
- c) em caso de formação de filas os estabelecimentos deverão limitar a quantidade de pessoas até o limite de 04 (quatro) pessoas;
- d) adotar outras medidas recomendadas pelos profissionais da saúde;

Parágrafo §2º – Fica vedado o funcionamento de áreas comuns dos hotéis e todas as refeições devem ser servidas exclusivamente no quarto.

Art. 6º Em caso de descumprimento aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição do local da atividade e cassação do alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata o *caput* desse artigo terá valor de 01 (um) a 50 (cinquenta) salários mínimo considerando o grau da infração.

Art. 7º Ficam determinadas pelo prazo de 15 (quinze) dias, diante das evidências científicas e análise sobre as informações estratégicas de saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Covid -19 (Novo Coronavírus), em todo o município, as seguintes medidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

I – a proibição:

- a) da circulação e do ingresso, no território do município, de veículos de transporte coletivo interestadual e intermunicipal público e privado, de passageiros;
- b) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluindo excursões, missas e cultos religiosos;
- c) aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de Covid – 19 (Novo Coronavírus);

II – a determinação de que:

- a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupo de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo à exposição ao contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus);

III – Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

IV – a fiscalização pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas nesse Decreto, em especial as proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o artigo II;

V – as autoridades sanitárias tomem medidas de monitoramento no desembarque de passageiros do terminal rodoviário municipal e em caso de recusa expedir encaminhamento às autoridades policiais bem como ao Ministério Público;

VI – a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo Covid – 19 (Novo Coronavírus),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

mediante ato fundamentado da Secretaria Municipal de Saúde, observado os demais requisitos legais:

- a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;
- b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro da ANVISA, desde que, registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;
- c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 (Novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observando o disposto no art.4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

VII - a convocação de todos os profissionais da saúde, agentes comunitários da saúde, agentes de endemias, agentes epidemiológicos bem como os prestadores de serviço da saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Na hipótese da alínea "a", do inciso VI deste artigo, será assegurado o pagamento posterior da justa indenização.

§2º - Os gestores e órgãos da Secretaria Municipal de Saúde, deverão comunicar os profissionais prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando de imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções administrativas e criminais decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§3º - Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso IV e no §2º deste artigo.

§4º - Será considerado, nos termos do §3º do art. 3º da Lei Federal nº13.979/2020, falta justificada ao serviço ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas deste artigo.

VIII - determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo Covid-19 (Novo Coronavírus) disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem de mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel 70% (setenta por cento);
- b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02

E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

IX – determinar a fiscalização pelos órgãos municipais responsáveis acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que trata os incisos I e II do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º – Os Secretários Municipais e Dirigentes das entidades da Administração Pública Municipal Indireta, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – limitar o atendimento presencial ao público, apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

II – organizar escalas de seus serviços, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar a circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por teletrabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário do comparecimento pessoal, sem prejuízo de suas remunerações.

III – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam o levantamento de quais são os empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou substituição temporária na prestação dos serviços terceirizados.

IV – estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição de fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção e transmissão do Covid-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou redução dos serviços prestados.

Art. 9º Os servidores que apresentarem atestado médico serão reavaliados por junta médica definida pelo Comitê Gestor de Prevenção ao Covid-19 (Novo Coronavírus).

Art. 10º Os alvarás vencidos e que vencem nos próximos 90 (noventa) dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção de todas as medidas de segurança já exigidas.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do Covid-19 (Novo Coronavírus), se vierem a ocorrer.

Art. 11º Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem interestadual ou internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 12º As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

Avenida Luiz Cunha Nogueira, nº 228 – Centro – CEP 64.995-000

Cristalândia do Piauí – PI

CNPJ/MF 06.554.299/0001-02


E-mail: prefeituracristalandia11@hotmail.com

Fone/Fax: (89) 3576 - 1102

Art. 13º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado no art. 2º.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cristalândia do Piauí, 23 de março de 2020


ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ
Prefeito Municipal